

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: sze7i5wt <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/02/2023 Projeto de lei nº 691/2023 Protocolo nº 1250/2023 Processo nº 1055/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Institui o Programa de pagamento de auxílio aluguel às mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui a criação do Programa de pagamento do aluguel social às mulheres em situação de violência doméstica no estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O referido auxílio que trata o artigo primeiro será destinado à mulher que por conta da violência doméstica sofrida não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

**I** – Comprovar ter renda familiar anterior à separação de até 2 (dois) salários mínimos;

**II** – Comprovar não possuir parentes de até segundo grau em linha reta ou colateral no mesmo município de sua residência;

**III** – Ter medida protetiva expedida de acordo com a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

**IV** – Comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

**Art. 3º** Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores.

**Art. 4º** O benefício concedido será no valor de 03 (três) a 05 (cinco) UPFMT, pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social.

§ 1º Para critérios de concessão do valor do benefício será considerado o grau de necessidade de cada solicitante, conforme documentação apresentada para comprovação de vulnerabilidade.

§ 2º O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.



**Art. 5º** Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

**Art. 6ª** O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 8º** O Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O tema "violência contra mulher" tem sido uma constante pauta de defesa deste parlamentar, que entre vários projetos de lei em tramitação, é Autor da Lei nº. 11.061/2019, que dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso e também da Lei nº. 11.810/2022, que Institui o Dia de Combate à Violência contra a Mulher e ao Femicídio no Estado de Mato Grosso.

Entretanto em Outubro de 2022, este Parlamentar reuniu-se com o Juiz da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá Dr. Jamilsson Haddad Campos, a Delegada Titular da Delegacia especializada de Defesa da Mulher Dra Jozirlethe Magalhães Criveletto, e da Tenente Coronel da Polícia Militar Coordenadora da Patrulha Maria da Penha Emirella Martins, conforme ata de reunião em anexo ao presente projeto, para discutir quanto às políticas públicas em defesa dos direitos da Mulher e da Família.

E na oportunidade, verificaram a importância de aprovação do presente projeto para dar cumprimento e fundamental efetividade para o projeto desempenhado e coordenado junto à Polícia Militar de suma importância para o cumprimento de medidas judiciais de proteção à mulher.

Afinal quando uma medida protetiva de urgência é concedida, sempre há uma história por traz disto tudo, histórias sempre marcadas por violência que de forma repetida faz com que a mulher se sinta sufocada. A medida protetiva é um pedido de socorro daquela mulher que pede um basta pela violência sofrida pelo seu companheiro, em muitos casos ela é concedida porque a própria corre risco de vida.

A medida protetiva é o remédio para que a vítima possa se livrar desta condição e poder recomeçar a sua vida junto aos seus filhos. O grande problema é que muitas destas mulheres são economicamente dependentes de seus agressores, sendo que após a separação ela não pode mais voltar ao lar, ficando desta forma sem ter onde ir com seus filhos.

Esta vulnerabilidade poderá proporcionar outras violências, devendo, desta forma, esta família estar acolhida pelo poder público. A concessão de aluguel social proporcionará a estas mulheres um novo recomeço em suas vidas ao custear por um período razoável um novo lar longe de seu agressor.



A Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social em nosso país prevê esta iniciativa em seu artigo 2º:

**Art. 2º.** A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Visa também a mesma lei, em seu artigo 22 a prover benefícios eventuais às pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade temporária.

**Art. 22º.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

E determina, em seu artigo 13º que o estado deverá destinar recursos aos municípios para o pagamento destes benefícios eventuais.

**Art. 13º.** Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

É fundamental que o poder público deva acolher estas mulheres que já sofreram ao longo de suas vidas por conta de um relacionamento violento e que para resguardar a sua própria integridade física e a de seus filhos resolveram dar um basta nesta situação ao buscar vida nova e paz. Este Projeto de lei foi baseado na Lei Estadual nº. 17.626 de 07 de fevereiro de 2023 do Estado de São Paulo.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual